DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13224/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/22504/2016
PROTOCOLO	: 1743787
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO/MS
JURISDICIONADA	: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAÚJO
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: PROFESSORA
INTERESSADA	: MARILENE SANTUCHES DOS SANTOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS, a servidora Marilene Santuches dos Santos, CPF nº 254.755.251-53, matrícula nº 559, ocupante do cargo de Professora, através da Portaria nº 013/16, publicada no Jornal Regional de Ponta Porã, em 28 de setembro de 2016 (peça 08).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA - ICEAP - 18738/2017 (peça 10) se manifestou pelo registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 13194/2017 (peça 11), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 010/2005, conforme a Portaria nº 013/16, publicada no Jornal Regional de Ponta Porã/MS, de 28 de setembro de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 05-pág. 02), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professora	9.260 (nove mil e duzentos e sessenta) dias	25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas foram devidamente discriminadas na apostila (peça 07).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.2012, vigentes à época da concessão.*

(...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 010/2005, conforme Portaria nº 013/16, publicada no Jornal Regional de Ponta Porã, de 28 de setembro de 2016, pág. 02 - peça virtual nº 08.

(...)

Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvada a intempestividade da remessa.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à Exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa. Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera

ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, amparada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 010/2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Marilene Santuches dos Santos CPF nº 254.755.251-53 Matrícula nº 559 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação	Professora

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator